

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|----------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PROJETO DE INDICAÇÃO |
| Descrição: | INDICA AO PODER EXECUTIVO A INSTITUIÇÃO DO CADASTRO ESTADUAL DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILID | | |
| Autor: | 99571 - DEPUTADO AGENOR NETO | | |
| Usuário assinator: | 99571 - DEPUTADO AGENOR NETO | | |
| Data da criação: | 12/06/2025 12:14:24 | Data da assinatura: | 12/06/2025 12:22:55 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AGENOR NETO

PROJETO DE INDICAÇÃO
12/06/2025

INDICA AO PODER EXECUTIVO A INSTITUIÇÃO DO CADASTRO ESTADUAL DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE ONCOLÓGICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º – 1º Fica instituído o Cadastro Estadual de Mulheres em Situação de Vulnerabilidade Oncológica, com o objetivo de identificar, monitorar e priorizar o atendimento a mulheres em situação de risco ou vulnerabilidade social com maior propensão à ocorrência ou agravamento de neoplasias malignas, em especial os cânceres de mama e de colo do útero.

Art. 2º O Cadastro será mantido e gerenciado pela Secretaria de Saúde, em articulação com as Secretarias Municipais de Saúde, observada a proteção dos dados pessoais das usuárias, conforme a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018).

Art. 3º Serão incluídas no Cadastro as mulheres que preencham pelo menos um dos seguintes critérios:

I – residirem em áreas de alta vulnerabilidade social, conforme indicadores do IBGE ou do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

II – integrarem populações tradicionais ou comunidades quilombolas, indígenas ou ribeirinhas;

III – estarem em situação de rua ou abrigamento institucional;

IV – terem histórico familiar de câncer ginecológico ou apresentarem fatores clínicos de risco;

V – estarem em situação de privação de liberdade;

VI – outras condições determinadas em regulamento do Ministério da Saúde.

Art. 4º O Cadastro terá as seguintes finalidades:

I – assegurar o rastreamento periódico e prioritário das mulheres cadastradas;

II – garantir a elas o acesso facilitado a exames de triagem, diagnóstico, biópsias, acompanhamento e tratamento oncológico no SUS;

III – integrar os dados com os sistemas de informação em saúde para monitoramento de políticas públicas;

IV – apoiar programas de navegação do paciente e acompanhamento ativo em toda a linha de cuidado oncológico.

Art. 6º Estando a presente proposição em consonância com a conveniência do Poder Executivo, O Governo do Estado encaminhará mensagem para apreciação e deliberação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir o Cadastro Estadual de Mulheres em Situação de Vulnerabilidade Oncológica, com o objetivo de promover o rastreamento, acompanhamento e cuidado prioritário de mulheres que enfrentam múltiplas barreiras de acesso à prevenção e ao tratamento do câncer, em especial os cânceres de mama e de colo do útero, os dois tipos que mais afetam a saúde feminina no Brasil.

Dados recentes apontam um cenário preocupante, com base em estudo da Sociedade Brasileira de Cirurgia Oncológica (SBCO) e do Observatório de Oncologia, o Brasil registrou um aumento de 55% nas mortes por câncer de mama entre 2011 e 2021. No mesmo período, o câncer de colo do útero teve crescimento de 24% na mortalidade.

Esses dados reforçam a urgência de se ampliar o acesso a políticas públicas efetivas de rastreamento precoce, especialmente entre as populações em situação de maior vulnerabilidade social, como mulheres negras, indígenas, ribeirinhas, quilombolas, em situação de rua, privadas de liberdade ou residentes em territórios de baixa cobertura assistencial.

Dessa forma, a proposta contribui para o fortalecimento da equidade na saúde e para a efetivação do direito à vida e à dignidade humana.



DEPUTADO AGENOR NETO

DEPUTADO (A)